



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 7.213, DE 2014**

**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera os artigos 226, 227 e 228 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 19/12/22 para inclusão de coautor.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art 1º. Os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, pessoalmente ou por meio de foto, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida e será informada:

a) sobre a possibilidade de o suspeito estar ou não dentre as pessoas ou fotos apresentadas;

b) a respeito da continuidade das investigações, independentemente do resultado do reconhecimento;

II - a autoridade responsável pelo reconhecimento não poderá ter conhecimento prévio sobre a identidade do investigado;

III - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras cinco pessoas, ou lhe serão apresentadas cinco fotos de pessoas, parecidas com a da descrição oferecida, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-lo;

IV - se houver razão devidamente fundamentada para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

V - o ato de reconhecimento deverá ser gravado em vídeo para subsidiar o auto pormenorizado, que será subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, sendo defeso à autoridade externar juízo sobre o seu resultado.

§1º- O procedimento estabelecido no referido artigo, deve ser observado tanto em sede policial, quanto judicial, sob pena de nulidade da prova.

§2º - Caso não seja possível obedecer ao disposto no inciso III, deverá a autoridade responsável pelo reconhecimento fundamentar por escrito as razões para a não observância do procedimento.

§3º - A testemunha deverá prestar declaração sobre seu grau de convicção quanto ao reconhecimento.

§4º - O reconhecimento por fotografia, por si só, não é elemento de prova capaz de ensejar condenação criminal.” (NR)

“Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.” (NR)

“Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

### JUSTIFICATIVA

A inovação na ordem jurídica de regulamentação do procedimento adotado pelo Código de Processo Penal justifica-se pelo fato de o reconhecimento do agente do delito pela vítima ou testemunhas presenciais ser, ao lado da confissão, a prova que mais impacto causa no espírito do julgador. Representa, aliás, na grande maioria das vezes, o principal elemento para fundamentar uma sentença condenatória. O poder de convencimento dessa espécie de prova, contudo, não foi o bastante, até o momento, para convencer o legislador acerca da necessidade de regulá-lo de forma mais pormenorizada; situação esta que a presente proposta busca modificar.

De início, insta registrar que a expressão “quando necessário” contida no **caput** do artigo modificado ostenta teor eminentemente lacônico, além de olvidar os estudos sobre a natureza da memória humana, mais especificamente sobre o funcionamento da memória de pessoas que presenciam crimes.

O primeiro a escrever sobre a falibilidade da memória de vítimas e testemunhas, sob o ponto de vista da psicologia aplicada, foi norte-americano Hugo Munsterberg, em 1908 (*On the Witness Stand*). Foi a partir de seu trabalho que se consolidou nos EUA a presença de psicólogos como “testemunhas-perito” (*expert witness*) - profissionais especialistas em psicologia aplicada ao estudo do testemunho, mormente no que diz respeito à falibilidade de relato dos fatos e eventual reconhecimento.

A turbulenta relação dos *experts* com os tribunais sofreu, nos EUA, importante inflexão a partir do início da década de 1990, quando testes de DNA tornaram-se acessíveis e os estudiosos da psicologia do testemunho começaram a pautar suas descobertas na atuação de todos os agentes envolvidos na persecução penal e no julgamento de delitos.

No contexto dessas inovações foi lançado o *Innocence Project* – projeto que reuniu ampla rede de advogados, faculdades de direito, professores, estudantes e jornalistas -, cuja tarefa era reexaminar sentenças condenatórias proferidas em casos nos quais se fazia viável a realização de teste de DNA. O resultado apontou que centenas de condenados foram exonerados pela análise do DNA, tendo sido, assim, colocados em liberdade. A questão alarmante revelada por esses estudos foi que, na grande maioria dos casos, a prova da autoria repousava unicamente no reconhecimento – errôneo - efetuado por vítimas/testemunhas.

Os resultados do *Innocence Project* chamaram a atenção do Instituto Nacional de Justiça (NIJ) do Departamento de Justiça norte-americano que, após as conclusões de um grupo de trabalho formado por psicólogos, advogados, juízes, promotores, policiais e autoridades do Executivo, publicou, em 2003, manual para nortear a atuação dos agentes de persecução penal de todo o país, bem como apontar os procedimentos que o sistema de justiça deveria adotar com relação à prova a ser colhida de testemunhas presenciais e vítimas (*eyewitness evidence*). Desde então, os Estados dos EUA vêm alterando suas legislações para adotar as práticas sugeridas.

Aplicando-se tais regras ao Brasil, aprimorar-se-ia o sistema vigente, tornando-o mais justo. Assim, tendo por base esses dados, procurou-se trazer à lei o esclarecimento de questão já diversas vezes suscitada, qual seja, a de que a memória humana é maleável, não estanque, devendo ser preservada com o mesmo cuidado com que é preservada a cena do crime.

Tem-se conhecimento de uma miríade de fatores que podem influenciar e alterar a memória de um crime em todos os estágios, desde a apreensão do

evento, sua retenção e posterior recuperação nos depoimentos prestados durante o processo. Sendo assim, é fundamental que o sistema de justiça busque controlar, na medida do possível, a influência dos fatores que podem dar ensejo a um reconhecimento equivocado. No Brasil, deve ser considerada a notória morosidade da justiça, que faz com que comumente uma testemunha seja chamada a realizar um reconhecimento muitos anos após a prática do crime.

Dentre esses fatores há aqueles sobre os quais não se tem controle, como a iluminação do local dos fatos, as condições pessoais da vítima/testemunhas (idade, gênero, acuidade visual, nível de estresse, etc), o tempo de exposição ao evento, a presença de arma, a diferença de etnia entre testemunha e suspeito, etc. A medida a ser tomada, nesses casos, é a conscientização dos profissionais envolvidos na investigação e no processo, sobretudo no sentido de se ter em conta o fato de o grau de confiança que uma vítima/testemunha tem no próprio reconhecimento não ser indicativo seguro de seu acerto.

Muitos fatores com capacidade de levar o depoente a erro, porém, podem ser controlados pelo sistema de justiça, no intuito de preservar e de colher, da maneira mais fidedigna possível, o seu depoimento. Dentre esses, destacam-se a influência de agentes policiais, o contato posterior com outra testemunha, a formação de linhas de suspeitos, ou a apresentação de fotografias enviesadas ou sugestivas, e a modificação do grau de confiança da própria vítima/testemunha no reconhecimento que fez, à medida que passa o tempo.

Por tais motivos, foram inovadas as disposições do art. 226 do CPP, a fim de minimizar as possibilidades de reconhecimento equivocado, inserindo-se no texto legal expressamente que (i) o agente policial responsável não terá conhecimento prévio sobre a identidade do acusado; (ii) dar-se-á a formação de linhas de suspeitos e de álbuns fotográficos compostos por pessoas semelhantes à primeira descrição oferecida pela vítima/testemunha; (iii) haverá gravação do procedimento em áudio e vídeo; (iv) a vítima/testemunha será informada de que o suspeito pode estar ou não dentre as pessoas/fotos exibidas e de que as investigações continuarão independentemente do resultado do reconhecimento; (v) o

reconhecimento por fotografia, por si só, não será elemento de prova capaz de ensejar condenação criminal.

Por meio desse aprimoramento legislativo, será possível aferir com precisão o verdadeiro culpado pela prática do delito, merecendo, pois, aprovação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**

Deputado Federal PT/RJ

Paulo Teixeira - PT/SP

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

.....  
**TÍTULO VII  
DA PROVA**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VII  
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS**

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

## CAPÍTULO VIII DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|